



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004887/96-65
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724
RECURSO N.º : 121.570
RECORRENTE : GLENCORE COM. E EXP. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ACE 14 - 17º PROTOCOLO ADICIONAL.

Carece de validade o certificado de origem que não contém todas as informações definidas em acordo firmado entre os países participantes da operação de importação (artigo nono do 17º Protocolo Adicional, anexo ao Decreto nº 929/93).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.570
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724
RECORRENTE : GLENCORE COM. E EXP. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 31/07/96, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 242.008,93, relativo a Imposto de Importação (R\$ 97.734,00), Juros de Mora do II (R\$ 46.540,93) e Multa do II (R\$ 97.734,00 - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

“ALADI/MERCOSUL

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução pleiteada, face a não comprovação da origem, visto que o importador procedeu ao desembaraço aduaneiro sem a apresentação do Certificado de Origem segundo o modelo padrão aprovado pela ALADI, conforme artigo nono do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE 14, anexo ao Decreto 929/93, que diz que os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo consta em anexo, os quais carecerão de validade caso não tenham sido preenchidos todos os seus campos; descumprindo o art. 434, parágrafo único, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, bem como o art. 179, do CTN, Lei nº 5.172/66, e item 1 da IN SRF 76/79.

Ressalte-se que, nos termos do art. 436, do RA, e do item 1 da IN SRF 76/79, o Certificado de Origem deve ser apresentado no despacho aduaneiro, ou seja, até o desembaraço aduaneiro, por ser este o ato final do despacho aduaneiro, conforme parágrafo 1º do art. 450 do RA.”

Os documentos relativos à importação em tela encontram-se às fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.570
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 14/10/96 (fls. 01), a interessada apresentou, em 12/11/96, tempestivamente, por seu procurador (instrumento de fls. 56/57), a impugnação de fls. 50 a 52, acompanhada dos documentos de fls. 53 a 55. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- de fato, a Câmara Argentina de Comércio emitiu o certificado de origem em modelo diferente do adotado, à época, pela ALADI; reconhecendo tal equívoco, expediu ofício datado de 24/10/96, dirigido à Aduana de Santos, afirmando tratar-se efetivamente de mercadoria de origem argentina e confirmando todos os dados do certificado anterior, emitido quando do embarque da mercadoria; note-se que tal ofício apresenta firma reconhecida por Tabelião, e a firma deste reconhecida pela Vice Cônsul do Brasil em Buenos Aires;

- à época da importação em tela, o assunto era regido, no âmbito da ALADI, pelo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Decreto nº 644, de 03/09/92), cujo art. 24 estabelecia que os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador pudesse considerar erros materiais não seriam passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados;

- cabe aqui a aplicação dos artigos 111 e 98, da Lei nº 5.172/66, que estabelecem a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como a supremacia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna;

- claro está que, no caso em apreço, o erro ocorrido em nada beneficiou a interessada; ao contrário, a empresa será profundamente prejudicada com as exigências do auto, até porque já vendeu a mercadoria em questão sem a incidência do imposto, isto sem mencionar as multas;

- hoje a matéria é regida pelo Decreto nº 1.568, de 21/07/95, que dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18; tal dispositivo, em seu Anexo 1, artigo 10, estabelece que, para se beneficiarem do regime favorecido, as mercadorias devem ser expedidas diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador, sendo aceita a intervenção de operadores de outro país, desde que, atendidas outras exigências, exista fatura comercial emitida pelo interveniente, e certificado de origem emitido pelas autoridades do Estado Parte exportador;

- no caso em questão, o trigo foi exportado diretamente da Argentina para o Brasil, com a intervenção de um operador de outro país - *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.570
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724

GRANOCO LTD. -, emitindo este a fatura comercial de fls. 14, datada de 16/03/96, e a Câmara Argentina de Comércio o certificado de origem de fls. 15, cumprindo-se assim todos os pressupostos deste protocolo internacional;

- comprovado que não cabe a cobrança do II, não há que se falar em multa de ofício, que seria indevida ainda que a impugnante fosse condenada a pagar o tributo.

Ao final, a interessada pede seja julgado improcedente o Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/05/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SP nº 10.379/97-41.651 (fls. 60 a 63), com o seguinte teor, em resumo:

- conforme o artigo 9º, do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (Decreto nº 929/93), noventa dias após a sua subscrição os certificados de origem deveriam ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo constava em anexo, os quais careceriam de validade caso não fossem preenchidos todos os seus campos;

- em sua defesa a impugnante reconhece o erro, porém não consta dos autos qualquer informação de que tenha efetuado algo para corrigi-lo, limitando-se a alegar não ter sido beneficiada com o ocorrido;

- quanto à multa aplicada, esta é incabível, conforme entendimento do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.

Assim, a impugnação foi deferida em parte, mantendo-se a exigência apenas do Imposto de Importação e dos Juros de Mora.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada da decisão em 30/06/97 (fls. 66), a interessada apresentou, em 15/07/97, tempestivamente, por sua representante, o recurso de fls. 69 a 71, com as seguintes razões, em síntese:

- o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, em seu art. 1º, substituiu o regime geral de origem do Acordo de Complementação Econômica nº 18, e suas modificações, pelo Regulamento de Origem do Mercosul, constante de seu Anexo I;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.570
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724

- embora o artigo 8 estabeleça que os países signatários devam adotar o modelo de certificado de origem previsto no Anexo III, o artigo 14 do Anexo I especifica os requisitos essenciais daquele documento: ser emitido por entidades certificadoras autorizadas, identificar as mercadorias a que se refere, e indicar inequivocamente que o produto é originário do Estado Parte de que se tratar;

- o certificado de origem em questão, reforçado pelo ofício de 24/10/96, atendeu a estes requisitos, tendo sido cumpridos os pressupostos essenciais para a comprovação da origem da mercadoria, de acordo com o Regulamento;

- ademais, todos os dados exigidos para o preenchimento dos certificados de origem estão presentes, ou naquele apresentado no despacho aduaneiro, mencionando inclusive o nº da GI, ou no ofício encaminhado pela Câmara Argentina de Comércio à Alfândega do Porto de Santos;

- as partes contratantes expressaram a possibilidade de comprovação das informações prestadas, no art. 18, Capítulo VI, Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao AAP.CE 18 (Decreto nº 1.568/95), prevendo que, não obstante a apresentação do certificado nas condições estabelecidas no Regulamento e normas complementares, as autoridades competentes poderiam, no caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, requerer informações adicionais da repartição oficial responsável pela verificação e controle de tais documentos;

- na busca da verdade, este Egrégio Conselho poderá oficiar à Câmara Argentina de Comércio, visando obter a confirmação sobre a origem do trigo em questão, diligência esta que ora se requer;

- a redução tarifária em questão não beneficia o importador, mas sim o consumidor, que não pode ser prejudicado por uma medida meramente burocrática.

Ao final, a recorrente protesta pela aplicação dos termos do artigo 18 supramencionado, restabelecendo-se a verdade e dando-se provimento ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos deixa de apresentar contra-razões, tendo em vista a Portaria MF 189/97.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.570
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724

VOTO

O presente recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de instituída a exigência de recolhimento do depósito recursal.

Tratam os autos, de mercadoria importada da Argentina com redução de alíquota, tendo em vista o Acordo de Complementação Econômica nº 14 - ACE 14.

A fiscalização não reconheceu o benefício, tendo em vista a apresentação de Certificado de Origem em modelo diverso daquele previsto no Acordo.

O Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE 14 (Anexo ao Decreto nº 929/93), vigente à época da importação em tela, estabelecia, em seu artigo nono:

“NONO - Noventa dias após a subscrição deste Protocolo Adicional os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo consta em anexo, os quais carecerão de validade caso não tenham sido preenchidos todos seus campos.”
(grifei)

Os campos previstos no modelo do artigo acima eram:

Identificação do Certificado (Série, Número);

Nome da Entidade Emissora do Certificado / Endereço / Local / País;

1. Produtor final ou exportador (nome, endereço, local, País);
2. Importador (nome, endereço, local, País);
3. Porto ou lugar de embarque previsto;
4. País Importador;
5. Meio de transporte previsto;
6. Fatura Comercial / Número / Data;
7. Nº de Ordem;
8. Códigos NALADI/SH;
9. Denominação das mercadorias;
10. Peso líquido ou quantidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.570
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724

11. Valor FOB em dólares (US\$);
 12. Normas;
 13. Declaração do produtor ou exportador (texto) / Data / Assinatura / Carimbo;
 14. Certificado da Entidade Habilitada (texto) / Data / Assinatura / Carimbo;
- Rodapé: Instruções de preenchimento

A importância dos dados elencados, no âmbito do Acordo, fica evidente pela própria sanção quando do não preenchimento de qualquer dos campos do formulário, que é a carência de validade do documento. Em outras palavras, a falta de qualquer dos dados acima torna inexistente o certificado.

Na operação de importação em questão, a despeito do dispositivo acima, foi apresentado um outro formulário, contendo tão somente os seguintes dados: identificação do certificado (número); nome da entidade emissora do certificado / endereço, denominação das mercadorias, peso líquido, meio de transporte previsto, porto de embarque e remetente.

Como se vê, o formulário em questão não contemplou uma série de dados exigidos no âmbito do Acordo, inclusive as informações sobre o produtor final/exportador e sobre o importador, o país importador, os dados da fatura comercial, o código NALADI/SH da mercadoria, o valor FOB em dólares, e a declaração do produtor ou exportador.

Ainda que não constassem do formulário previsto no Acordo, tais dados são de fundamental importância para a operação em apreço, visto tratar-se de benefício obtido em função da origem do produto.

Ademais, o descumprimento da formalidade está associado a uma sanção específica, prevista no Acordo firmado entre Brasil e Argentina, a qual não pode ser afastada.

Quanto ao documento de fls. 53, apresentado por ocasião da impugnação, este apenas reprisa as informações contidas no certificado apresentado, sem suprir as suas falhas.

No que tange à aplicação do art. dezoito, Capítulo VI, Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao AAP.CE 18 (Decreto nº 1.568/95), esta é incabível, visto ser este dispositivo posterior à ocorrência do fato gerador, e principalmente porque não se trata de dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade do certificado de origem em questão, mas sim do descumprimento de formalidade especificada no acordo, procedimento este sujeito a sanção prevista na própria avença internacional. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.570
ACÓRDÃO Nº : 302-34.724

Além disso, a operação em tela foi efetuada no âmbito do ACE 14, firmado entre Brasil e Argentina, com regras de origem próprias.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.004887/96-65
Recurso nº : 121.570

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.724.

Brasília-DF, 11/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01